

A. I. N ° - 269515.0002/08-0
AUTUADO - RÉGIS FRANCISCO VOGT
AUTUANTE - NAGIBE PEREIRA PIZA
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 28. 10. 2008

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0342-01/08

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** AQUISIÇÕES DE BENS PARA INTEGRAR O ATIVO IMOBILIZADO. **b)** MERCADORIA COM FASE DE TRIBUTAÇÃO ENCERRADA. **c)** IMPOSTO NÃO DESTACADO EM DOCUMENTOS FISCAIS. Infrações acatadas pelo autuado. **d)** NOTAS FISCAIS NÃO APRESENTADAS. O autuado apresenta as notas que conferem direito aos créditos utilizados. Infração insubstancial. 2. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE SAÍDAS E NO REGISTRO DE APURAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Infração reconhecida pelo autuado. 3. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Acolhidas as comprovadas arguições de efetivo lançamento das notas fiscais indicadas. Infração parcialmente subsistente. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Infrações acatadas pelo autuado. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração reconhecida pelo autuado. 6. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigações acessórias. Multas de 10% e 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Confirmado erro na digitação de algumas notas, demonstrado o registro dessas. Infrações parcialmente subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/02/2008, traz a exigência do ICMS, além de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor total de R\$ 28.662,98, conforme infrações a seguir imputadas:

Infração 01 - utilizou indevidamente crédito fiscal do ICMS, referente às mercadorias para integrar o ativo permanentes, no valor de R\$ 2.781,92, acrescido de multa de 60%, relativo aos meses de setembro, novembro e dezembro de 2006;

Infração 02 - utilizou indevidamente crédito fiscal do ICMS, referente às mercadorias com pagamento do imposto por substituição tributária, no valor de R\$ 1.687,15, acrescido de multa de 60%, relativo aos meses de julho de 2004, julho e novembro de 2005, janeiro e outubro de 2006;

Infração 03 - utilizou indevidamente crédito fiscal do ICMS, referente a imposto não destacado em documento fiscal, no valor de R\$ 108,80 acrescido de multa de 60%, relativo ao mês de julho de 2004;

Infração 04 - utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, sem o documento fiscal comprobatório do direito a referido crédito. ICMS no valor de R\$ 8.861,40, acrescido de multa de 60%, relativo aos meses setembro a dezembro de 2004 e janeiro a abril de 2005;

Infração 05 – recolheu a menos o ICMS, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro de Registro de Apuração do ICMS, no valor de R\$ 863,82, acrescido da multa de 60%, relativo aos meses de outubro de 2003 e abril de 2006;

Infração 06 – omissão de saída de mercadorias , apurada através de entradas de mercadorias não registradas. ICMS reclamado no valor de R\$ 2.050,80, acrescido de multa de 70%, relativo aos meses de setembro e dezembro de 2004, maio e dezembro de 2005;

Infração 07 – deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades federativas e/ou do exterior, relacionadas no anexo 88. ICMS no valor de R\$ 165,52, acrescido da multa de 60%, relativo ao mês de dezembro de 2004;

Infração 08 – efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88. ICMS exigido no valor de R\$ 4.027,29, acrescido de multa de 60%, relativo aos meses junho e julho de 2004, julho e agosto de 2005 e maio, outubro e novembro de 2006;

Infração 09 – recolheu a menos o ICMS da antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades federativas, adquiridas para comercialização. ICMS exigido no valor de R\$ 4.093,02, acrescido de multa de 60%, relativo aos meses de julho e agosto de 2004, maio a agosto, outubro a dezembro de 2005 e janeiro a novembro de 2006;

Infração 10 – deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$ 1.825,56, relativo aos meses de setembro e dezembro de 2004, maio e dezembro de 2005;

Infração 11 – deu entrada no estabelecimento de mercadoria não sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$ 2.197,70, relativo aos meses novembro de 2003, julho de 2004, fevereiro, março e junho de 2005 e maio de 2006;

O autuado, às fls. 84 e 85, apresenta impugnação, se insurgindo, unicamente, contra as exigências constantes das infrações 04, 06, 10 e 11, acatando as demais, conforme segue.

Quanto à infração 04, alega que, à época da auditoria fiscal, estava de mudança de contabilidade e os documentos não foram localizados, só ocorrendo posteriormente e está fazendo juntadas de todas as 45 notas fiscais. Solicita reforma desta infração.

Para a infração 06, consigna que a nota fiscal de entrada lançada com o número 49.466, da Precon, foi registrada no LRE, com o número errado 494.466, conforme fl. 28, no mês de setembro de 2004, bem como a nota fiscal número 55.596 da mesma empresa, se encontra lançada à fl. 16, do LRE de maio de 2005.

Assevera que, em relação à infração 10, a nota fiscal de entrada número 49.466 da Precon, foi lançada no LRE com o número errado de 494.466, conforme fls. 28 do LRE, de setembro de 2004. Já a nota fiscal de entrada nº 55.596, da mesma empresa , se encontra lançada à fl. 16 do LRE de maio de 2005;

Quanto à infração 11, informa que as seguintes notas fiscais de entradas foram digitadas pelo autuante com erro, conforme segue:

A nota fiscal de entrada nº 440.967 da Ciplan, encontra-se às fl. 21 do LRE de julho de 2004, com número 440.968;

a nota fiscal 553.423 da Votorantim, encontra-se lançada à fl. 12 do LRE de abril de 2005, com o número de 053.423;

a nota fiscal número 564.322 da Ciplan, encontra-se à fl. 20 do LRE de junho de 2005, com o número de 464.322.

O autuante, às fls. 150 e 151, apresenta a informação fiscal, acolhendo as argumentações do autuado, quanto às infrações 04, 6, 10 e 11.

Afirma que, em relação à infração 04, o impugnante apresentou as cópias das notas fiscais e a nota fiscal número 141.118, tem , na verdade, o número 14.118, devendo a infração ser totalmente excluída da presente exigência.

Assevera que na infração 06, errou a digitação da nota fiscal número 494.466, sendo o correto 49.466, bem como a nota fiscal de entrada número 55.596, está lançada, em consonância com o alegado pelo autuado. Informa ter corrigido o papel de trabalho, conforme consta à fl. 148.

Em relação à infração 10, afirma que reformou os papéis de trabalhos, conforme consta à fl. 149;

Quanto à infração 11, aduz que efetuou as correções relativas às notas fiscais de entradas de números 440.967; 553.423 e 564.322, uma vez que foram digitadas erradamente, sendo o correto as os números 440.968; 53.423 e 464.322, respectivamente.

VOTO

O presente Auto de Infração traz a exigência tributária relativa à imputação de 11 infrações, entre as quais o autuado reconheceu a pertinência das infrações de nº 01, 02, 03, 05, 07, 08 e 09, efetuando os respectivos parcelamentos dos débitos, conforme consta do documento emitido pelo sistema de controle de pagamento da SEFAZ, às fls. 177 e 178. Não identifico qualquer óbice quanto à legalidade das infrações imputadas e reconhecidas pelo autuado, restando concluir pela subsistência das mesmas.

Insurge-se o autuado, todavia, em relação às infrações nº 04, 06, 10 e 11. A infração 04 traz a imputação ao autuado de utilização indevida concernente ao crédito fiscal de ICMS sem o documento fiscal comprobatório. O impugnante, conforme consta às fls. 88 a 137, apresenta as notas fiscais que lastreiam a utilização dos aludidos créditos. Assim, em consonância com o acolhimento do autuante, considero elidida a presente infração, ressaltando que o número da nota fiscal 141.118, lançadas pelo autuante, é na verdade número 14.118.

Na infração 06, ficou comprovado o erro do autuante na digitação da nota fiscal número 494.466, sendo o número 49.466 o correto. Já a nota fiscal de entrada número 55.596, foi, efetivamente lançada conforme consta, à fl. 16, do LRE de maio de 2005. O autuante, corretamente, corrige o papel de trabalho, à fl. 148, restando ser exigido o ICMS no valor de R\$ 195,80.

No que se refere à infração 10, realmente a nota fiscal de entrada, número 49.466 da Precon, foi lançada no LRE com o número errado de 494.466, conforme fl. 28 do LRE, de setembro de 2004, bem como a nota fiscal de entrada número 55.596, da mesma empresa, se encontra lançada à fl. 16 do LRE de maio de 2005, fato confirmado pelo autuante, que ajustou os papéis de trabalhos à fl. 149. A exigência da multa passa para R\$279,72, conforme consta do papel de trabalho, já ajustado à fl. 149.

Quanto à infração 11, o autuante efetuou as correções relativas às notas fiscais de entradas de números 440.967; 553.423 e 564.322, uma vez que foram digitadas erradamente, sendo o correto as os números 440.968, lançada à fl. 21; 53.423, lançada à fl. 12 e 464.322, lançada à fl. 20, respectivamente. A exigência da multa passa para R\$2.036,27, conforme consta do papel de trabalho, já ajustado, à fl. 152.

Diante do exposto, e considerando a pertinência das demais infrações, que foram reconhecidas pelo autuado, voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração, restando a exigência do ICMS no valor de R\$ 13.923,32, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 2.315,99 , totalizando o Auto de Infração em R\$ 16.239,31. Os novos demonstrativos foram anexados às fls. 148, 149 e 152, relativos, respectivamente, às infrações 06, 10 e 11, já que a infração 04 foi excluída da presente exigência e as demais infrações se mantiveram em seus valores originais. Devendo ser homologado o quanto recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **269515.0002/08-0**, lavrado contra **RÉGIS FRANCISCO VOGT**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$13.923,32**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 13.727,52 e de 70% sobre R\$ 195,80, previstas nos incisos II, alíneas “b”, “d”, VII, “a” do art. 42 da Lei 7014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$2.315,99**, previstas nos incisos IX e XI, do mesmo artigo e lei, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o quanto recolhido.

Sala das Sessões CONSEF, 06 de outubro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR